



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**GARANTIAS DA ENTREGA LEGAL PARA ADOÇÃO COMO FORMA DE
EVITAR AS ADOÇÕES IRREGULARES**

ORIENTANDA: NATHALY CRISTINA COSTA DE CASTRO
ORIENTADORA: PROF^a DRA. TEREZA CRISTINA RIBEIRO LIMA

GOIÂNIA
OUTUBRO/2024

NATHALY CRISTINA COSTA DE CASTRO

**GARANTIAS DA ENTREGA LEGAL PARA ADOÇÃO COMO FORMA DE
EVITAR AS ADOÇÕES IRREGULARES**

Artigo de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS, sob a orientação da Prof. Dra. Tereza Cristina Ribeiro Lima como requisito para a aprovação da disciplina TCII.

GOIÂNIA
OUTUBRO/2024

GARANTIAS DA ENTREGA LEGAL PARA ADOÇÃO COMO FORMA DE EVITAR AS ADOÇÕES IRREGULARES

Nathaly Cristina Costa de Castro ¹
Tereza Cristina Ribeiro Lima ²

RESUMO

O presente artigo científico visa apresentar uma visão ampla sobre a entrega legal para adoção, objetivando uma sociedade mais informada, onde trará mais informações sobre o assunto, caso não desejem exercer a maternidade entreguem a criança para adoção com as garantias e sigilos necessários. Esse escudo busca resolver a seguinte problemática: A importância em se falar sobre a entrega legal, a diferença de abandono e entrega, os direitos das gestantes e das crianças, os procedimentos referentes a essas situações. A abordagem metodológica será apreciativa, apoiadas em cartilhas, artigos acadêmicos, revistas, legislações, elaborando-se uma pesquisa explicativa, que busca analisar e interpretar as medidas estabelecidas por Lei.

Palavras-chave: Entrega legal. Abandono. Assistência Social. Adoção.

ABSTRACT

This scientific article aims to present a broad view of legal delivery for adoption, aiming for a more informed society, which will provide more information on the subject, where all women, if they do not wish to practice motherhood, hand over the child for adoption with the guarantees and necessary confidentiality. This study seeks to resolve the following problem: The importance of talking about legal delivery, the difference between abandonment and delivery, the rights of pregnant women and children, the procedures relating to these situations. The methodological approach will be appreciative, supported by booklets, academic articles, magazines, legislation, developing explanatory research, which seeks to analyze and interpret the measures established by Law.

Keywords: Legal delivery. Abandoned. Social Assistance. Adoption.

INTRODUÇÃO

A adoção é uma prática de extrema importância para a sociedade, desempenhando um papel crucial na garantia do direito fundamental à convivência familiar para crianças e adolescentes que, por diferentes motivos, não podem ser criados por suas famílias biológicas. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece diretrizes e procedimentos para que a adoção seja realizada de forma segura,

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário de Goiás – Uni-Goiás

² Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC-GO; Especialista em Direito Civil pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas -FACH.

garantindo tanto o bem-estar da criança quanto os direitos das famílias envolvidas. Contudo, o desconhecimento sobre o processo de adoção legal e a pressão social enfrentada por gestantes que não desejam ou não podem assumir a maternidade frequentemente resultam em adoções irregulares e, em casos mais extremos, no abandono de recém-nascidos.

A entrega legal para adoção, prevista no ECA e regulamentada pela Lei nº 13.509/2017, surge como um mecanismo importante para evitar tais práticas. Ela permite que gestantes e mães, em situação de vulnerabilidade, entreguem seus filhos ao poder judiciário de maneira voluntária, com garantias de sigilo e proteção, assegurando que o processo ocorra dentro dos trâmites legais e que a criança seja encaminhada para uma família adotante devidamente habilitada. Essa entrega voluntária tem como principal objetivo proteger os direitos da criança, evitando situações de abandono e adoções informais, ao mesmo tempo em que oferece suporte e acolhimento à gestante, sem estigmatizá-la por sua decisão.

No entanto, o tema da entrega legal ainda é pouco discutido na sociedade, o que contribui para a persistência de práticas inadequadas, como a adoção *intuitu personae*, onde os pais biológicos entregam seus filhos diretamente a conhecidos, sem o devido processo legal, ou o abandono, que coloca em risco a vida e o desenvolvimento da criança. A falta de informação sobre os direitos das gestantes, bem como os procedimentos legais para a entrega de um filho à adoção, faz com que muitas mulheres optem por soluções perigosas e ilegais, o que reforça a importância de uma abordagem educativa e preventiva por parte do Estado e da sociedade civil.

Este artigo pretende explorar de forma aprofundada o processo de entrega legal para adoção como uma medida eficaz para evitar adoções irregulares. Além disso, analisará os direitos das gestantes que optam pela entrega voluntária, o papel do Estado na garantia desse direito e os desafios enfrentados na implementação dessa política pública. A pesquisa também investigará as diferenças entre o abandono e a entrega legal, com o objetivo de desmistificar o preconceito que muitas vezes envolve o tema da entrega de filhos para adoção, destacando a importância da proteção jurídica e social tanto para a criança quanto para a mãe.

Com base em uma análise teórica e jurídica, o estudo busca contribuir para a ampliação do debate sobre a adoção no Brasil, propondo uma maior conscientização sobre a entrega legal como um direito da gestante e uma alternativa segura e digna para crianças em situação de vulnerabilidade. Ao final, pretende-se que a pesquisa ofereça subsídios para

o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à adoção e para a construção de uma sociedade mais informada e preparada para lidar com questões complexas e sensíveis como a entrega voluntária para adoção.

1 O DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A convivência familiar, é o direito que toda criança e adolescente tem de ser criado e educado no seio de sua família e na falta desta, por família substituta, que buscarão seu desenvolvimento humano saudável e adequado, sendo de família natural, família ampliada ou extensa. Conforme tipificado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na precisalção de Wilson Donizeti Liberati, entende-se por família, “a família é o primeiro agente socializador do ser humano, e a falta de afeto e de amor da família gravará para sempre o seu futuro” (LIBERATI, 2008, p. 22).

Entende-se por família natural, que são os vínculos constituídos que unem os pais juntoe seus descendentes, incluindo também a hipótese em que apenas um dos pais sejam presentes,conforme definição do Artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como presenteem seu paragrafo único entende-se por família extensa ou substituta, aquela que se estende alémdos vínculos entre pais e filhos, ou seja, formada por parentes próximos que convivem com a criança ou adolescente, possuindo laços de afinidade e afetividade.

Tomando em conta ainda, sobre a convivência familiar para alguns autores, O ambiente familiar e seus integrantes são responsáveis pela construção e molde do desenvolvimento psíquico e físico da criança (FRAGA, 2005), de modo que a qualidade de tais relações afetivas e relacionais é de extrema importância para o menor (LEITE, 1997), uma vez que a criança e o adolescente precisam, quase de forma vital, receber afeto tanto físico quanto emocional de seuspais, de modo a receberem, assim, suporte para a vida em sociedade (MADALENO, 2007).

Diante dos fatos, a convivência familiar, tem sempre que buscar o melhor interesse da criança ou adolescente, dessa forma, entende-se que o melhor para a criança é que ela seja criada por sua família natural, ou extensa junto de seus parentes e de onde já esteja acostumada.Em face de todas essas questões, encontra-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que se traduz como sendo um mandamento legal que eleva os interesses desses como sendo prioridade tanto na elaboração legislativa quanto na aplicação

dos direitos já garantidos, a proteção à criança deve ser integral (TARTUCE, 2015).

1.1 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E POLÍTICA SOCIAL

A sociedade brasileira é respaldada por um conjunto de leis protetoras que, em sua formulação, foram criadas com o objetivo de garantir proteção integral aos indivíduos. Em teoria, essas leis são capazes de assegurar os direitos fundamentais inerentes a cada pessoa. No entanto, na prática, essa legislação ideal é frequentemente substituída por práticas assistencialistas, que comprometem a integridade e dignidade dos cidadãos.

É importante destacar que, em vez de promover a universalização dos direitos ou de garantir o acesso aos mínimos sociais previstos para todos, o sistema de proteção social brasileiro tem seguido um caminho de suplementação por meio de mecanismos de caráter assistencialista. Esses programas, muitas vezes, são vagamente definidos, não institucionalizados, descontinuados e sem garantias efetivas, criando um ambiente propício para práticas clientelistas e assistencialistas.

As ações do Estado no campo social, especialmente no que se refere à Assistência Social, são orientadas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742, de 07/12/1993, e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Essas normativas estabelecem a Assistência Social como uma política pública, assegurando o direito do cidadão e o dever do Estado, compondo o tripé da seguridade social, juntamente com as áreas de Saúde e Previdência Social, conforme o artigo 1º da LOAS (BRASIL, 1993).

Os objetivos da Assistência Social incluem a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, e sua inclusão na vida comunitária (BRASIL, art. 2º, LOAS, 1993).

As desigualdades sociais presentes no Brasil, aliadas à exclusão crescente do mercado formal de trabalho, impactam diretamente as condições econômicas das famílias, impossibilitando o provimento de necessidades mínimas para sua sobrevivência. Essa realidade causa sérios transtornos à convivência familiar e dificulta a permanência de crianças com suas famílias de origem, especialmente quando não há políticas públicas que garantam acesso a bens e serviços essenciais à cidadania.

A crueldade desse cenário, onde os indivíduos não têm acesso a trabalho nem a políticas públicas que assegurem os mínimos de cidadania, muitas vezes resulta em negligência ou abandono de crianças, pois os próprios pais também estão desamparados. Em alguns casos, os pais chegam a entregar seus filhos para adoção por terceiros.

Essa situação contraria diretamente o que está estabelecido na legislação, que determina que a colocação em família substituta deve ocorrer apenas em situações excepcionais. O objetivo prioritário deve ser auxiliar os pais, e não substituí-los, como é previsto no Projeto de Lei Nacional de Adoção nº 1756/2003, de autoria do deputado João de Matos (PMDB/SC).

1.2 HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O artigo mencionado, visa a preferência da criança sendo criada e educada com a família natural, apontando medidas a serem tomadas para evitar a retirada da convivência familiar (FERMENTÃO; GARCIA; BALDASI, 2021).

Ocorre que existem situações em que a convivência familiar passa a ser uma violação de direitos da criança e adolescente, conforme previsto no art. 101 do ECA, da Lei nº 8.069/90, que prevê situações da retirada da criança do seio de sua família natural ou extensa. Conforme previsão do parágrafo 1º, do referido artigo, institui que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, que são utilizadas de forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Conforme previsão nos Arts. 21, 22 do ECA, estabelecem as obrigações dos pais para com os filhos, sendo, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Ainda, o Código Civil arrola casos em que o Poder Judiciário poderá privar os genitores de seu exercício temporariamente, por prejudicar seu filho com seu comportamento:

Art. 1.637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A extinção ou perda do poder familiar, se dará nas hipóteses do art. 1.638, também do CC, onde estabelece que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: castigar moderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Por fim, quando todos os caminhos já foram explorados e não existem possibilidades de que o núcleo familiar natural seja restabelecido e que não haja violação dos direitos da criança ou do adolescente, poderá ocorrer a suspensão ou perda do poder familiar.

2 A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA)

É necessário esclarecer, a partir de agora, sobre a adoção intuitu personae, que é bastante benéfica para a sociedade, considerando que de acordo com Oliveira e Pereira (2017, s.p.), “vale ressaltar que o estudo desse tipo de adoção é de grande relevância no mundo do Direito, visto que é uma possibilidade de adoção ainda não entendida como legal pelo nosso ordenamento jurídico”.

Assim, a adoção intuitu personae é uma prática comum, como será discutido adiante, e requer uma abordagem mais aprofundada para que sua atuação seja totalmente compreendida. Portanto, é essencial entender em profundidade o conceito e a relevância da adoção dirigida no contexto jurídico e social, além de analisar o procedimento e o funcionamento do Cadastro Nacional de Adotantes.

2.1 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A princípio, como já foi mencionado, a adoção intuitu personae refere-se à situação em que os pais biológicos optam por entregar seus filhos a alguém que conhecem e que não está registrado no Cadastro Nacional de Adoção. Essa prática, como será detalhado “expõe Oliveira e Pereira (2017), também é conhecida como adoção direta, onde ela é determinada pelos pais biológicos e não pelo Estado, sendo desnecessário que o adotando passe por todas as formalidades exigidas, indo ele direto para a família substituta.

Percebe-se que há uma cultura simples e predominante que leva a entregar seus filhos a alguém de confiança, pois não contém o mínimo existencial para conceder a ele, mas,

encontra expectativas naquela pessoa em quem confiam para oferecer tudo de melhor à sua prole, caracterizando a necessidade da adoção intuitu personae (SILVA JÚNIOR, 2016).

Portanto, de acordo com Oliveira e Pereira (2017), a adoção intuitu personae alude a uma alternativa que beneficia o adotante, onde irá conviver com alguém que já contém um vínculo afetivo e uma convivência mais próxima, e também facilitará o sistema de adoção brasileiro, tendo em vista que muitas crianças e adolescentes esperam por muito tempo para obter uma família e um lar próprio, pois a formalidade e critérios exigidos na adoção acarreta essa demora no sistema.

Destaca-se que, conforme alude Coêlho (s.d.), essa modalidade de adoção dirigida por muitas vezes se inicia ainda na vida uterina do adotando, confirmando que a adoção direta se consuma a partir da afinidade entre o adotante e adotando e não somente do ponto de vista jurídico. Assim, é importante ressaltar que essa relação afetiva entre todos os envolvidos estabelece um clima de confiança, tornando o processo de adoção mais favorável e tranquilo, sem a necessidade de intervenção total do judiciário.

2.2 ILEGALIDADE DA ENTREGA DIRIGIDA

Elson Gonçalves de Oliveira (2010, p. 133), conceitua a adoção à brasileira como sendo “uma simulação, um ato irregular e, na verdade, fraudulento. Consiste o ato em registrar filho alheio como se próprio fosse. Trata-se de uma prática comum em todo país, embora evitada de irregularidade”. Entretanto, esse tipo de adoção é considerado ilegal, pois para que a adoção seja efetivada, é necessário que passe por um processo judicial e seja devidamente julgada.

Em consequência, ainda afirma Oliveira (2010, p. 134) que “muitas pessoas acreditam ser mais fácil adotar uma criança pela via imprópria, recebendo-a diretamente da mãe biológica e registrando-a como se fosse filha concebida da consanguinidade do adotante”, Assim, as partes envolvidas na adoção não precisam enfrentar todo o trâmite do processo, já que muitos consideram exaustivo aguardar a sentença final para efetivar a adoção.

Portanto, este tipo de adoção acarreta várias consequências que podem ser prejudiciais para o futuro da criança e do adolescente, pois ao utilizar esta forma errônea de registrar alguém sem antes passar por todo o processo imposto à adoção, pode causar impactos na área cível e até mesmo penal, tais como anulação de registro de nascimento, perda da criança e até mesmo a insegurança que é instalada na família, pois ocorre da verdade

ser revelada e chegar ao conhecimento da autoridade judiciária, como ainda aduz Oliveira (2010, p. 134).

3 A IMPORTÂNCIA EM SE FALAR SOBRE A ENTREGA LEGAL

A entrega se define pelo ato de passar às mãos ou à posse de alguém, confiar algo, transmitir ou ceder algo a alguém (FERREIRA, 1995 *apud* MOTTA, 2008, p. 49).

O art. 13, §1, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a obrigatoriedade de encaminhar à Justiça da Infância e Juventude às mães ou gestantes que manifestem o desejo de entregar seu filho em adoção. De acordo com Veronese (2011, p. 59), de bebês em hospitais e maternidades.

O não conhecimento da entrega voluntária e a falta de condições da gestante em cuidar de um filho podem gerar consequências, como: atitudes impensadas e/ou inadequadas em relação ao destino do filho (aborto, abandono, infanticídio, maus-tratos, negligência, adoções irregulares); Prolongamento do tempo de institucionalização da criança, que dificulta o processo de adoção, em razão da não desistência legal do poder familiar; Ocorrência de adoção tardia; Prejuízo ao desenvolvimento afetivo da criança; (TJMG).

Segundo Badinter (2011) no imaginário social o instinto materno deve ser natural a todas as mulheres e está associado a fatores culturais, ideológicos, as condições históricas, sociais e econômicas de cada época. Diferente dos séculos passados, atualmente uma mulher pode optar pela maternidade, porém, quando ela decide em não ser mãe, ela pode ser julgada pela sociedade, como egoísta e desnaturada (MOTA, 2005)

A Lei. Nº 13.059/2017, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente Eca, para incluir sobre a entrega voluntária para adoção, conforme inserido no Art. 19-A, § 1º, 4º, 5º e 7º que estabelece quem poderá entregar a criança a adoção (BRASIL, 1988):

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

É notório que essas mulheres precisam ser acolhidas, para que lhes sejam dadas possibilidades de serem ouvidas quanto às suas necessidades, sentimentos, vontades e escolhas, para que sejam encaminhadas a tomarem a melhor decisão, sem nenhum questionamento, ou críticas (Cartilha TJMG).

3.1 ENTREGA LEGAL NÃO É ABANDONO

Alguns estudos vêm refletindo sobre as diferenças entre a entrega de crianças para a adoção e o abandono (BARBOSA, 2011; MENEZES, 2007; MOTTA, 2008). Trata-se de proteção às crianças e como forma evitar as práticas de abandono e a entrega irregular de bebês. Segundo o Ministério Público do Paraná, em Curitiba, “desde que a regra começou a ser aplicada, em novembro de 2017, 23 mulheres procuraram a Vara da Infância e da Juventude para entregar recém-nascidos”.

No caso em se tratando de recém-nascido, em seu art. 134 do Código penal, tem como bem jurídico a segurança do Recém-nascido. “Trata-se de exposição ou de abandono, o essencial no fato é que o recém-nascido, por obra da mãe, seja posto em situação de risco para a saúde ou a vida”. (BITENCOURT, 2009, p. 252).

Como alertado por Motta (2008, p. 42), é importante a substituição de “abandono” por “entrega”. Essa mudança tem como objetivo expressões que não carreguem um peso do preconceito, do julgamento e discriminação. A palavra “abandono” carrega consigo a imagem da criança sendo prejudicada ou colocada em risco – e é essa a imagem que a criança acaba formando de si. É preciso discernir entre as diferentes modalidades de separação, visto que, de modo geral, a entrega da criança a alguém que cuidará dela não se caracteriza como abandono.

Importa estabelecer que a entrega de uma criança difere do seu abandono, principalmente quando a entrega configura um ato protetivo. Nesse sentido, Maria Antonieta Pisano Motta (2008, p. 251) defende:

Há certa tendência em encarar toda separação entre mãe e filho entregue em adoção como abandono e esta se deve primordialmente aos valores socialmente

estabelecidos segundo os quais a maternidade e a maternagem são naturais e, portanto, presentes em todas as mulheres. Diz o mito que a criança, se a própria natureza for respeitada, deve ser criada pela mãe, caso contrário terá sido “abandonada”. [...] O conceito de abandono, por sua vez, vem normalmente acoplado ao de adoção e é comumente compreendido como enjeitar, não aceitar, recusar, desprezar, repudiar, repelir. Com a assunção desse princípio nos esquecemos de que muitas entregas são protetivas da criança e algumas se configuram em verdadeiro ato de amor da mãe pela criança. Temos que as próprias mulheres, criadas nessa mesma cultura, não conseguem se “autorizar” a fazer a entrega de seu filho livres de culpa ou remorso. Para muitas, o temor do castigo, advindo do companheiro, da família, da sociedade de um modo geral é mais forte que o seu receio de deixar seu filho num banco de praça. Para outras, com condições psicológicas já precárias, “livrar-se” do filho anônima e rapidamente é a única alternativa possível.

A doação por proteção pressupõe um ato de amor. A mãe incapaz de prover e suprir as necessidades básicas de sobrevivência da criança confia seus cuidados a alguém que julga em condições de fazê-lo, sendo então uma entrega e não um abandono. A pobreza ainda é hoje uma das principais motivações concretas para a doação do filho. Tal ato, na maioria das vezes, consiste em uma forma de proteção (MENEZES, 2007).

3.2 OS PROCEDIMENTOS DA ENTREGA

De acordo com os regulamentos, a partir do momento em que a gestante ou mãe manifestar o desejo em entregar a criança para adoção, o atendimento deverá ser adequado e seu fluxo em toda a Rede, deverá seguir as orientações estabelecidas no art. O art. 13, §1 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a obrigatoriedade de encaminhar à Justiça da Infância e Juventude as mães ou gestantes que manifestem o desejo de entregar seu filho em adoção.

A gestante que relata a sua intenção em entregar o bebê para adoção, em qualquer unidade de Rede de Atendimento (Assistência Social, Saúde Pública ou Particular, Conselho Tutelar), deverão: Atender a gestante ou mãe logo que for manifestado o desejo de entrega para adoção, acolhendo e respeitando a decisão; esclarecer que é um direito e uma forma de cuidado com a criança, não tentar convencer a gestante de permanecer com o filho, o que pode rejeitar a rejeição e maus tratos (Manual da Entrega Legal, TJGO).

O setor técnico da vara da infância e juventude deverá realizar entrevista pessoal com a genitora, como forma de assegurar que a entrega da criança à adoção reflete a real manifestação da vontade da mãe. A equipe, nesse momento, deve ainda averiguar se todos os esforços foram enviados para a manutenção da criança na família natural ou extensa

(Cartilha TJMG).

Vale ressaltar ainda, que conforme prevê o Art.8º, é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

CONCLUSÃO

A entrega legal para adoção se revela como um importante instrumento de proteção dos direitos tanto das crianças quanto das mães que, por diferentes circunstâncias, optam por não assumir a maternidade. Ao garantir sigilo e apoio institucional, o procedimento evita a adoção irregular e as consequências negativas que podem surgir do abandono ou da entrega inadequada de bebês a terceiros sem registro legal. A pesquisa demonstrou que, além de fornecer um caminho seguro para as crianças, o processo de entrega legal também protege as gestantes, proporcionando a elas uma alternativa digna, livre de julgamentos e preconceitos, possibilitando que exerçam o direito à escolha de forma consciente e protegida.

O estudo destacou a relevância da conscientização social acerca desse tema, mostrando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de ampla divulgação dos procedimentos legais de entrega para adoção. É fundamental que a sociedade compreenda que a entrega legal não se trata de abandono, mas de uma decisão responsável e, em muitos casos, um ato de amor e proteção por parte da mãe. Ao fortalecer a implementação dessas garantias, evita-se que as crianças sejam expostas a situações de vulnerabilidade e assegura-se o cumprimento do seu direito à convivência familiar em condições adequadas.

Por fim, conclui-se que a entrega legal deve ser amplamente incentivada como forma de proteger as crianças e promover adoções seguras e regulares, respeitando os direitos e a dignidade de todas as partes envolvidas. A continuidade da fiscalização e do aperfeiçoamento das políticas de adoção é crucial para o fortalecimento desse processo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e consciente de seus deveres sociais e legais.

Anexo I

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJGO – Tribunal de Justiça do ESTADO DE Goiás

REFERÊNCIAS

BADINTER, E. *Um Amor conquistado: O mito do amor materno*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Acesso em: 27/05/2024 as 13:37

BARBOSA, AP da S. Mulher-monstro: Violência contra a mulher que entrega o filho em adoção e a Lei 12.010/09. *Anais eletrônicos do II Simpósio Gênero e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Londrina*, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal 3 Parte Especial*. Saraiva Educação SA, 2009.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.509* de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm.htm.

BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar/323121219>.

BRASIL. *Lei Orgânica nº 8.742*, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União 1993.

BRASIL. *Manual da Entrega Legal*, disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-e-acoes-juizado-infancia/programa-entrega-legal-para-adocao>. Acesso em: 27 maio 2024.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler Baldasi Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), v. 9, n. 1, p. 136-170, 2021

FRAGA, Thelma. *A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Teoria da subcultura delinquente. *Revista de Ciências*

jurídicas, v. 6, n. 1, p. 271-307, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Lei Orgânica da Assistência Social*. Lei nº 10.741 de 7 de setembro de 1993.

MADALENO, Rolf. Repensando o direito de família. Livr. do Advogado, 2007.

MENEZES, Karla Fabiana Figueiredo Luna de *et al.* *Discurso de mães doadoras: motivos e sentimentos subjacentes à doação*. Cidade: Editora, 2007.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. São Paulo: Cortez, 2001.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Programa de atenção à gravidez não desejada—atenção à mulher que pretende entregar seu filho para adoção*. Família NotaDez: Direito de família e sucessões. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007.

OLIVEIRA, Carmen Silveira; WOLFF, Maria Palma; CONTE, Marta; HENN, Ronaldo César. Direitos sociais: repercussões no cumprimento de penas privativas de liberdade. *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, Cortez, n. 81, mar. 2005.

OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. *Adoção Uma Porta para a Vida*. São Paulo: Servanda, 2010.

TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Entrega Legal*: Conheça sobre o direito das gestantes e mães de recém-nascidos a realizar, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm>. Acesso em: 5 out. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

YAZBECK, Maria Carmelita. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 10, 2001, Natal. *Anais...* Natal: UFRN, 2001.